



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.807 - AL (2014/0320028-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BENEDITA ADELINO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **CICERO ARTUR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO E OUTRO(S) -**
AL005821
INTERES. : **ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório para definir a legitimidade da União e os elementos necessários à caracterização de sua responsabilidade civil. Revisar tais entendimentos demanda a inserção na seara probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.807 - AL (2014/0320028-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BENEDITA ADELINO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **CICERO ARTUR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO E OUTRO(S) - AL005821**
INTERES. : **ESTADO DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 318):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA, ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante sustenta que: a) a discussão acerca da ilegitimidade passiva da União é matéria eminentemente de direito, de modo que é inaplicável a Súmula 7/STJ, pois, conforme relatado na decisão, o contrato firmado com o caminhão-pipa não era de concessão; b) a questão se trata de definir a ilegitimidade da União a partir dos fatos já definidos no acórdão, no sentido de que não se tratava de veículo de propriedade da União; e c) foi alegado, em seu recurso especial, que se trata de responsabilidade por omissão (ausência de fiscalização - e não comissiva, como constou equivocadamente no relatório da decisão ora agravada), de forma que, a responsabilidade é subjetiva, devendo haver prova do dolo ou culpa e sendo inaplicável, também no ponto, a Súmula 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.807 - AL (2014/0320028-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório para definir a legitimidade da União e os elementos necessários à caracterização de sua responsabilidade civil. Revisar tais entendimentos demanda a inserção na seara probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Isto porque, no que toca à alegação de ilegitimidade passiva da União, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, determinou que restou evidenciado envolvimento da União no acidente apto a gerar a sua legitimidade, dado que:

A União, por intermédio do Comando do Exército –59º Batalhão de Infantaria Motorizado –contratou serviços de transporte e distribuição de água potável através de caminhão pipa para os habitantes do Município de Girau do Ponciano/AL. Dentre os encargos do ente federal, era de sua responsabilidade providenciar os recursos para o pagamento dos serviços e supervisionar o contratado, designando equipes para tanto (cf. cláusulas primeira e terceira do contrato de fls. 98/107).

Ora, ao socorrer os habitantes afligidos pela estiagem no interior alagoano, a União exerce típica atividade estatal. De modo algum merece guarida o argumento defensivo no sentido de que se estabeleceu entre o Estado e o proprietário do Veículo de transporte típico contrato de concessão de serviço público, de modo que sobre o prestador de serviço (concessionário) recaísse a responsabilidade primária pelos fatos do serviço, isentando-se a Administração Pública.

A Lei nº. 8.987/95 define contrato de concessão como ato de “delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”(art. 2º, II).

Na espécie, os serviços de caminhão-pipa tinham a brevíssima duração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 29 (vinte e nove) dias, sob o regime de inexigibilidade de licitação. O fornecimento de água aos habitantes prejudicados pela seca não se encontra em regime de monopólio, como os serviços postais e de energia elétrica. A atividade justificava-se enquanto perdurasse a situação de calamidade. Daí porque sequer foi possível estabelecer concorrência entre

particulares; o contratado não passou por qualquer crivo de aptidão técnica. Fez presente e contratado foi.

Entendo, portanto, que o negócio firmado entre o Poder Público e o particular tornou-se de simples contrato emergencial, temporário e precário, fora do enquadramento da Lei nº. 8.987/95.

Com efeito, embora seja corresponsável pelo sinistro, o dono do caminhão-pipa não assumiu integralmente, por sua conta e risco, a responsabilidade por suas atividades, até porque o contrato entabulado previa a supervisão e fiscalização do Comando do Exército.

Disso se conclui que a União, por meio de prestador de *serviços*, incorreu em **conduta comissiva**, *atraindo os efeitos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal*, sendo desnecessário perquirir-se dolo ou culpa no comportamento lesivo.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, no que se refere à responsabilidade da União, não merece reforma a decisão agravada, na medida em que o acórdão de origem entendeu pela presença comprovada dos elementos necessários a caracterizar a responsabilidade civil. A revisão de tal entendimento encontra óbice na já citada Súmula 7/STJ. Observe-se os trechos do acórdão:

Em relação ao mérito da questão, entendo que não se sustenta a tese defendida pela apelante segundo a qual não lhe cabe, *"in casu"*, o dever de indenizar, por não haver a conjunção da conduta ilícita, da existência do dano e do nexo de causalidade entre eles. Como bem argumenta o douto magistrado sentenciante, ao aplicar a teoria do risco administrativo, a União assume a responsabilidade pelos perigos decorrentes da atividade que contratou.

Ademais, conclui-se do laudo dos exames cadavéricos que as filhas dos apelados faleceram por "Parada Cardiorrespiratória decorrente de Choque Elétrico"(fls. 26/27), de modo que não resta dúvida acerca do nexo causal entre o choque do caminhão-pipa contratado pela União e o resultado morte. Nesse sentido, entendo cabível a aplicação das disposições do art. 37, § 6º, da Carta Política vigente, como também os arts. 186 e 927, do Código Civil, para atribuir à apelante o dever de indenizar, solidariamente com o dono do caminhão-pipa, o dano moral sofrido pelos autores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320028-5

AgInt no
AREsp 630.807 / AL

Números Origem: 00003759220114058001 29017 3759220114058001

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITA ADELINO DOS SANTOS
AGRAVADO : CICERO ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO E OUTRO(S) - AL005821
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITA ADELINO DOS SANTOS
AGRAVADO : CICERO ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO E OUTRO(S) - AL005821
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.